



HABEAS CORPUS N.º 0045016-11.2019.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. VICTOR ALMEIDA MARTINS
PACIENTE: MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA
PACIENTE: CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SÉTIMA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: IZAURA GARCIA
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

EMENTA

***Habeas Corpus.* Alegação de ilegalidade da prisão em flagrante das pacientes. Pretensão de trancamento do inquérito policial sob a alegação de inexistência de crime. Liminar indeferida. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. Consta nos autos que as pacientes foram contratadas para tratarem de assuntos relacionados a um suposto plágio de um texto utilizado no Livro *Ágape*, do Padre Marcelo Rossi. Diante de suposta reiteração da violação dos direitos autorais da cliente, as pacientes, no exercício da advocacia, a acompanharam até a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Propriedade Imaterial, onde foi lavrado o registro de ocorrência, que foi instruído com cópias dos documentos apresentados por ela. 2. No curso das investigações, o Delegado obteve a informação de que o documento apresentado na Delegacia como sendo original da Biblioteca Nacional seria, em verdade, falso. Diante disso, solicitou o comparecimento das pacientes e da cliente, orientando-as para que levassem toda a documentação inerente ao caso. 3. Ao chegarem na Delegacia, foram todas as três, advogadas e cliente, presas em flagrante, acusadas da prática, em tese, dos crimes de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, denúncia caluniosa, previstos nos artigos 171, 288, 299, 304 e 339, todos do Código Penal. 4. No presente caso verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal pela inexistência de crime praticado pelas pacientes, uma vez que as mesmas estavam no exercício da profissão, de boa-fé, inexistindo, portanto, o dolo na prática dos crimes que lhes foram imputados. 5. Além disso, as circunstâncias do flagrante foram objeto de representação da OAB contra a autoridade policial e revelam que a autoridade policial teria criado uma situação de flagrante delito, incidindo, na hipótese, o enunciado 145, da Súmula do Supremo Tribunal Federal (“*Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.*”), além de privá-las de liberdade pela prática, em tese, de crimes que não são inafiançáveis, em violação ao artigo 7º, § 3º da Lei 8.906/94. 6. Assim, o pedido de trancamento do inquérito policial há que ser atendido. 7. Ordem concedida.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus*, processo n.º **0045016-11.2019.8.19.0000**, em que é impetrante o Dr. VICTOR ALMEIDA MARTINS, OAB/RJ 210.498, pacientes **MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA** e **CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE** e autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **conceder a ordem**, nos termos do voto do Relator.

Sessão de Julgamento, 12 de setembro de 2019.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator



HABEAS CORPUS N.º 0045016-11.2019.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. VICTOR ALMEIDA MARTINS
PACIENTE: MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA
PACIENTE: CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SÉTIMA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: IZAURA GARCIA
RELATOR: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID

RELATÓRIO e VOTO

Habeas Corpus impetrado pelo Dr. VICTOR ALMEIDA MARTINS, OAB/RJ 210.498, em favor de **MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA** e **CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE**, sendo apontado como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

O impetrante requer, em síntese, o trancamento do inquérito policial, com relação às pacientes, instaurado a partir do auto de prisão em flagrante, lavrado em razão da suposta prática dos crimes descritos nos artigos 171, 288, 299, 304 e 339, todos do Código Penal.

Sustenta que as mesmas são advogadas e, no momento da prisão em flagrante, estavam, em verdade, no exercício da profissão, representando os interesses da Sra. Izaura Garcia, também presa em flagrante na mesma ocasião, no caso em que esta cliente teria acusado o Padre Marcelo Rossi de plágio de um texto escrito por ela, usado no livro *Ágape*.

Alega a inexistência de crime praticado, ante à ausência de elemento subjetivo, qual seja, o dolo.

Com a inicial de fls.1/9 da peça 000002 vieram os documentos em anexo (“Anexos 1”).

Informações prestadas pelo Dr. ANTONIO LUIZ DA FONSECA LUCCHESI, Juiz de Direito da Central de Audiências de Custódia da Capital, na peça 000041, esclarecendo que foram apreciados os aspectos da prisão em flagrante e a mesma foi homologada, acrescentou que os requisitos dos artigos 10 e 13 do Código de Processo Penal¹ foram preenchidos. Aduziu, ainda, que concedeu às pacientes a liberdade provisória.

Informações prestadas pelo Dr. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, Juiz de Direito da Vigésima Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital, na peça 000086, destacando que foi determinada a remessa dos autos ao Ministério

¹ Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias; IV - representar acerca da prisão preventiva.



Público para formação de *opinio delicti* e manifestação sobre o pedido de devolução dos aparelhos de telefonia celular apreendidos.

Liminar indeferida (peça 000100).

O douto Procurador de Justiça, Dr. MARCELO PEREIRA MARQUES, na peça 000102, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Das peças que instruem o *writ*, verifica-se que as pacientes, **MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA** e **CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE**, foram contratadas pela cliente, Sra. IZAURA GARCIA, para ajuizar ação de indenização em face de EDITORA GLOBO S/A E OUTRO, sob a alegação de que no ano de 2012 teria tomado ciência de que uma de suas obras, o poema *‘Perguntas e Respostas - Felicidade! Qual é?’* havia sido utilizado indevidamente no Livro *Ágape*, de autoria do Padre Marcelo Rossi, no ano de 2010, sem sua autorização e sem mencionar sua autoria, atribuindo erroneamente o texto a Santa Madre Teresa de Calcutá, como uma oração da paz.

Sob a alegação de reiteração da violação dos direitos autorais da cliente, Sra. Izaura Garcia, as pacientes a acompanharam até a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Propriedade Imaterial onde foi lavrado o registro de ocorrência, que foi instruído com cópias dos documentos apresentados por ela.

No curso das investigações, o Delegado teria concluído pela falsidade do registro da obra da Sra. Izaura Garcia na Biblioteca Nacional, após oficial ao referido órgão para obter maiores informações, e receber um relatório dando conta de que o documento em tese apresentado em sede policial seria falso.

No entanto, apesar de a Autoridade Policial já ter iniciado as apurações e já ter constatado a aparente ilicitude, a mesma agiu de forma sub-reptícia, solicitando o comparecimento das pacientes e da cliente naquela unidade e DETERMINANDO que levassem “*uma petição instruída com cópia de toda a documentação inerente ao caso da constituinte IZAURA*”, bem como que seria de “*suma importância a apresentação de tudo naquela data*”.

Verifica-se, dessa forma, que a atitude dissimulada e premeditada da Autoridade Policial configuraria um verdadeiro flagrante preparado, uma vez que levou as impetrantes a realizarem uma conduta que poderia não ter sido realizada em situação normal.

Ademais, verifica-se que o simples fato de terem comparecido e levado a documentação solicitada já demonstraria a boa-fé das indiciadas, que, achando que estavam auxiliando a investigação, foram surpreendidas com uma medida arbitrária e ilegal do Delegado de Polícia, que as prendeu em flagrante, sob a alegação de que o documento apresentado como sendo original da Biblioteca Nacional seria, em verdade, falso.

Na presente ação, pretende-se o trancamento do inquérito policial, em relação às pacientes, instaurado na Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Propriedade Imaterial, para apurar a prática, em tese, dos crimes de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, denúncia caluniosa, previstos nos artigos 171, 288, 299, 304 e 339, todos do Código Penal.

De se registrar, inclusive, que, a par da ilegalidade da prisão flagrancial já mencionada, analisando-se os elementos probatórios coligidos, não se logrou identificar na conduta praticada, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo das pacientes em praticar os crimes a elas imputados.

De fato, as Advogadas foram contratadas pela Sra. Izaura Garcia para atuar no processo n.º 0207577-13.2018.8.19.0001, em trâmite no Juízo de Direito da Primeira Vara Empresarial da Capital e, posteriormente, para a acompanharem à Delegacia para registrar nova ocorrência afeta aos fatos apurados em juízo.

Ou seja, constata-se que, a princípio, as mesmas agiram de boa-fé, em pleno exercício do cumprimento de seus deveres legais, amparadas, portanto, pelos artigos 2º, §3º e 7º, inciso VI, alínea “c”, §2º, todos da Lei 8.906/94².

Logo, pelos dados apresentados, não há elementos claros que denotem que a autoria dos supostos delitos possa ser atribuída às impetrantes.

Não se pode validar um inquérito, e, principalmente, uma prisão cautelar, pelo simples argumento de que as advogadas conheciam a suposta falsidade do documento que sua cliente apresentou, a todo momento, como sendo verdadeiro.

De se registrar, ademais, que as circunstâncias em que ocorreram a prisão em flagrante e a instauração do inquérito policial foram objeto de representação por abuso de autoridade formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o Delegado de Polícia, Dr. Maurício Demétrio.

Os fatos, bem esclarecidos no trecho abaixo transcrito, revelam que a autoridade policial teria criado uma situação de flagrante delito, incidindo, na hipótese o enunciado 145, da Súmula do Supremo Tribunal Federal (“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”),

Segue parte da peça (peça 000066 – fl.6):

“(…) as advogadas acompanharam a então cliente à delegacia de polícia onde foi lavrado o registro de ocorrência pela reincidência da violação dos direitos autorais (RO 946-00310/2018), figurando somente a então cliente como vítima, **instruindo o inquérito policial com as cópias dos documentos apresentados pela constituinte.**

Ato contínuo ao registro, as advogadas continuaram exercendo seu mister até que receberam a ligação do representado, via whatsapp. O mesmo pediu para a advogada CAROLINA comparecesse àquela UPJ trazendo, consigo, uma petição instruída com **cópia de toda a documentação inerente ao caso da constituinte IZAURA** (o grifo se deve ao fato do representado frisar que era de suma importância a apresentação de **tudo** naquela data), veiculando os pedidos na forma

² Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.[...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 7º São direitos do advogado:[...] VI - ingressar livremente: [...] c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; [...] § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.



dos art. 136 e 138 do CPP. Ressaltou, ainda, que a presença tanto das advogadas quanto da cliente era indispensável, o que ocorreu na data de 09/05/19.

Na fatídica data, 09/05/2019, ao chegarem naquela especializada, foram recebidas pelo representado em sala de portas fechadas, com 02 (dois) policiais civis acompanhando, tendo o representado questionado sobre os documentos solicitados por telefone, o que fora prontamente entregue pelas advogadas. Ato contínuo, passou a ouvir a então cliente IZAURA e, ao término deste ato, informou que, em virtude do documento apresentado como sendo da Biblioteca Nacional seria falso, estariam todas presas, por estelionato, falsidade e diversos outros tipos penais.

Diante disto, determinou a apreensão dos celulares não só da cliente como das advogadas, saindo em diligência com a então cliente para a residência desta visando a apreensão de outros documentos. As advogadas ficaram acauteladas em outra sala, incomunicáveis, desde o horário de 10:30 até 13 horas quando foi permitido que as mesmas fizessem uma ligação.

Somente após mais de 03 (três) horas de cautela, após receberem voz de prisão é que foi permitido às advogadas que fizessem contato com representante da OAB, tendo o mesmo chegado por volta de 14:30 horas.

Contudo as arbitrariedades continuavam.

O representante da OAB, ao chegar na UPJ, teve o **acesso ao IPL negado pelo representado**, tratando o mesmo com ironia e menosprezando o fato do causídico ter pouco tempo de formado, chegando ao ápice de determinar que o mesmo saísse da Delegacia.

Ainda isoladas, as mesmas foram transferidas para a Polinter somente às 21 horas, onde foram acauteladas numa cela imunda, suja de sangue, fezes, sem janela, sem vaso sanitário, sem cama, onde permaneceram até 13 horas do dia 10 de maio de 2019. Por causa do horário, as mesmas não puderam ser incluídas na pauta da audiência de custódia do dia 11/05.

Após a prisão, esta foi divulgada na mídia televisiva, em programa de reportagem em horário nobre com alcance nacional. Mais uma prisão midiática..(...)"

Por fim, porém não menos importante, faz-se necessário asseverar que os crimes que, em tese, teriam sido praticados pelas pacientes não comportariam a prisão em flagrante, nos termos do disposto no artigo 7º, §3º, do Estatuto da Advocacia³.

Não obstante, as Advogadas, Doutora **MARIANA** e Doutora **CAROLINA**, ficaram incomunicáveis dentro de uma Delegacia de Polícia por mais de três horas, e depois foram transferidas para cela comum, incompatível com Sala de Estado Maior.

Em arremate, em consulta ao processo originário, n.º 0108089-51.2019.8.19.0001, constata-se que não houve oferecimento da denúncia, bem como foi proferida decisão de declínio de competência em favor do Juízo de uma das Varas

³ Art. 7º São direitos do advogado: [...] § 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo (IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB).



Criminais Federais do Rio de Janeiro, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, nos seguintes termos:

05/06/2019

“DECISÃO Vistos. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, tombado sob o nº 946-00211/2019, oriundo da DRCPIM, figurando como indiciadas IZAURA GARCIA, CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRAD e MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA. O Ministério Público opinou pela remessa dos autos para a 27ª Vara Criminal desta Comarca, pelas razões que expôs em sua douda Promoção de fls. 339/342. **Considerando que não foi deflagrada ainda a jurisdição com o oferecimento da denúncia, não seria hipótese de declínio de competência, mas sim de remessa dos autos para o órgão com atribuição para atuação no presente procedimento.** Por esse motivo, considerando a competência em razão da prevenção, determino a remessa dos autos àquele r. juízo. Dê-se baixa na distribuição. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2019. Ricardo Coronha Pinheiro - Juiz de Direito” (Grifos Nossos)

30/08/2019

“Descrição: Perlustrando os autos, verifico que as investigadas foram presas em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 171, *caput*, no art. 288, *caput*, nos art. 297 c/c art. 304, no art. 299 e no art. 339, todos do Código Penal, ao comparecerem à sede da DRCPIM e lá apresentarem cópia de uma certidão supostamente emitida pela Biblioteca Nacional. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que uma mesma pessoa que pratica as condutas de falsificar (art. 297 do Código Penal) e de usar o documento público falsificado (art. 304 do Código Penal) deve responder apenas pelo primeiro delito, qual seja, o de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal). Outra questão consolidada pela jurisprudência de nossos Tribunais é a da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal) emitido por órgãos, autarquias e fundações federais e, havendo concurso de crimes, os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aquele de competência da Justiça Federal. Nesse sentido destaca-se: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, conseqüentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de *falsum* atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. (HC 85773, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26/04/07). DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, CF. CRIME CONTRA INTERESSE DA



EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PROVIMENTO. 1. A questão de direito tratada nestes autos diz respeito à alegada violação da regra contida no art. 109, IV, da Constituição Federal. Cuida-se de possível malferimento da regra constitucional referente à competência da justiça federal. 2. A hipótese não se confunde com a orientação de que o crime de falsum é absorvido pelo crime de estelionato, havendo claro interesse da empresa pública federal nas condutas narradas na denúncia, atribuídas à recorrida, daí a competência da justiça federal (CF, art. 109, IV). 3. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, relacionada à falsificação de certidão negativa de débito do INSS utilizada para renovação de financiamento junto à instituição financeira privada (HC 85.773/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 27.04.2007), bem como a prática de estelionato e falsidade de documentos quando cometidos em detrimento de empresa pública federal (RHC 82.059/PR, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 25.10.2002). 4. Há, ainda, outra imputação contra a recorrida - quanto ao possível estelionato na emissão de cheques sem fundo contra a ECT - que atrairia, por si só, a competência da justiça federal em relação aos demais fatos descritos na denúncia. 5. No caso, havendo concurso de crimes, a competência da justiça federal também alcançará os fatos supostamente criminosos que foram praticados em conexão com aqueles de competência da justiça federal. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 560944, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18/09/08). **Assim, tendo em vista que a Biblioteca Nacional possui natureza jurídica de fundação pública federal, ex vi do disposto no art. 2º, da Lei nº 8.113/90, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público às fls. 373/375 e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Criminais Federais do Rio de Janeiro, na forma do art. 109, IV, da Constituição da República. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente. Intimem-se". (Grifos Nossos)**

Por todo o exposto, a investigação concernente ao Auto de Prisão em Flagrante deflagrado contra as pacientes **MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA** e **CAROLINA ARAÚJO BRAGA MIRAGLIA DE ANDRADE** não deve prosseguir.

Ordem concedida para trancar o inquérito policial em relação às pacientes, nos termos requeridos pela impetração.

É como voto.

Sessão de Julgamento, 12 de setembro de 2019.

DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID
Relator